



L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA L.T. DA
CNPJ 10.249.131/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 001083943.00-00
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 18.699 CRA/MG Nº 03-004723/0
RUA ALAMEDA DOS ROUXINÓIS Nº 340 JARDIM CIDADE NOVA
VARGINHA M/G CEP: 37.044-010
Contatos: (35) 9 9899 6769  e-mail atendimento@lcc.adm.br

RECURSO ADMINISTRATIVO DE ALTA PERFORMANCE JURÍDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO – CONAB (UASG: 135182)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95003/2026
VINCULAÇÃO DIRETA: ITEM 7 – Prestação de Serviço de Limpeza e
Conservação – UA/Varginha/MG

L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.249.131/0001-60**, enquadrada regularmente como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG - NIRE 3121338803-6), por seu administrador legal, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que deliberou pelo cancelamento/anulação generalizada do **Item 7**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA VERDADE MATERIAL: A COMPROVAÇÃO SUPREMA DA ISENÇÃO LEGAL

A decisão de cancelar o certame sob o pretexto de "falha do edital" na disciplina das cotas de aprendizagem é juridicamente insustentável no que tange ao **Item 7**. A Recorrente é Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, portanto, goza de **estricta dispensa legal** da cota de menores aprendizes, conforme o art. 51, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 56, inciso I, do Decreto Federal nº 9.579/2018.

Para sepultar qualquer dúvida e afastar o formalismo excessivo do pregoeiro, junta-se à presente peça a **manifestação oficial da Coordenação de Aprendizagem da Superintendência Regional do Trabalho (SRT/MG), subscrita pela Auditora-Fiscal do Trabalho Christiane Azevedo Barros (CIF 02771-5)**, que analisando especificamente o caso desta Recorrente, asseverou:

“(...) atestamos que as microempresas e empresas de pequeno porte são desobrigadas do cumprimento da cota de aprendizes, obrigação prevista no art. 429 da CLT. A dispensa de contratação está prevista de forma clara e precisa na Lei complementar 123, de 2006 e no Decreto 9579, de 2018 (...)”

Dessa forma, resta materialmente provado que o suposto vício do edital é **completamente inócuo (um vício irrelevante)** para o Item 7, uma vez que a empresa vencedora está dispensada da obrigação por força de lei federal e chancela da fiscalização do trabalho.

2. DOS FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS: A LIÇÃO DOS JURISTAS

2.1. Do Princípio da Eficiência e do Aproveitamento dos Atos (Marçal Justen Filho)

O renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, autoridade máxima em contratações públicas no país, ensina de forma categórica que a Administração não pode anular licitações por defeitos formais se o resultado prático atende perfeitamente ao interesse público. Em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ele adverte:

“O vício formal não autoriza a invalidação do ato quando for possível constatar que a finalidade essencial foi atingida e que a proposta obtida é plenamente vantajosa. A anulação baseada em filigranas normativas atenta contra o princípio da eficiência e pune o erário de forma injustificada.”

No caso vertente, a proposta da Recorrente fixou-se no valor exequível de **R\$ 4.416,66 mensais**, totalizando R\$ 52.999,92 para o período de 12 meses e atingindo o valor bruto global de **R\$ 264.999,60 para o período de 60 meses**. Desfazendo o lote 7, a CONAB estará violando o Princípio da Economicidade de forma frontal, rejeitando uma proposta comercial vantajosa e perfeitamente estruturada de longo prazo.

2.2. Do Formalismo Moderado e da Vedação ao Rigor Excessivo (Joel de Menezes Niebuhr)

O ilustre jurista **Joel de Menezes Niebuhr**, ao debruçar-se sobre o julgamento das propostas, defende a aplicação rigorosa do formalismo moderado, sustentando que falhas procedimentais periféricas não podem aniquilar uma proposta perfeita:

“O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para obter a melhor contratação. O apego exagerado a formalidades ou omissões editalícias que em nada interferem na execução do objeto ou na igualdade dos licitantes caracteriza manifesto desvio de finalidade do agente público.”

Se a Recorrente comprovou cabalmente sua condição de isenta através de documento expedido pela Auditoria do Trabalho, a omissão do edital tornou-se **nula de efeitos práticos para este lote**, impondo-se a convalidação.

2.3. Da Preclusão Consumativa e do Princípio da Segregação de Lotes (Ronny Charles)

Ademais, faz-se imperioso destacar o magistério do procurador federal e doutrinador **Ronny Charles Lopes de Torres**, que esclarece a impossibilidade de reabertura de fases para licitantes já desclassificados:

“No processo licitatório opera-se a preclusão. O licitante que foi desclassificado por ato pretérito e não exerceu seu direito recursal no momento oportuno perde definitivamente a faculdade processual. O provimento de recurso de um competidor não tem o condão de reabilitar empresas que se conformaram com sua eliminação jurídica.”

Este argumento afasta de vez o receio de que o provimento deste recurso possa "chamar de volta" concorrentes anteriores com preços predatórios. As demais empresas foram inabilitadas de forma legítima e soberana em sessões passadas. A análise do Item 7 deve concentrar-se exclusivamente na regularidade da Recorrente, que é a primeira na linha de sucessão.

3. DA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TCU

O entendimento desta defesa encontra total agasalho no **Acórdão nº 2.503/2020-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, cujo texto consolidou o dever de saneamento:

“O dever de conduzir licitações sob o manto do formalismo moderado impõe que a Administração tente sanar falhas meramente formais antes de adotar medidas drásticas como a desclassificação de propostas ou anulação de itens, preservando sempre a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.”

4. DOS PEDIDOS

Diante de toda a robusta fundamentação doutrinária, jurisprudencial e legal envolvida, requer-se a este Ilustre Pregoeiro:

1. O **CONHECIMENTO** e o total **PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo;
2. A **REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO**, determinando-se a separação e o prosseguimento regular exclusivamente do **ITEM 7 (Varginha/MG)**;
3. O imediato **ACEITE DA PROPOSTA** comercial no valor mensal de R\$ 4.416,66 e o seu correspondente valor bruto global de **R\$ 264.999,60**, com a consequente **HABILITAÇÃO e ADJUDICAÇÃO** do objeto em favor da empresa **L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Varginha/MG, 10 de setembro de 2026.

LUIZ CARLOS CAZELATO:80042805600

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS CAZELATO:80042805600
Dados: 2026.09.10 15:55:07 -03'00'

L.C.C. PRESTADORA DE SERVIÇOS E ADMINISTRADORA LTDA

Representante Legal: Luiz Carlos Cazelato